PROCESSO TC : 005020/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
NATUREZA : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Lívia Natacha Nascimento Santos (Filha Menor)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº.514/2018
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 30.164 PRIMEIRA CÂMARA

Legal o ato de concessão de pensão previdenciária a filha menor da ex-segurada **Rosa Doratila Nogueira do Nascimento**, devendo-se aplicar o regime da revisão anual, conforme art. 40, § 7º, da CF, tendo como termo inicial a data do óbito, com determinação.

RELATÓRIO

O presente Processo **TC – 005020/2017** refere-se à análise da concessão de Pensão Previdenciária a **Lívia Natacha Nascimento Santos** (filha menor de 18 anos, não emancipada), da ex- segurada **Sra. Rosa Doratila Nogueira do Nascimento**, falecida em 15.05.2016, conforme Certidão de Óbito emitida pelo Cartório de 8º Ofício da Comarca de Aracaju/Se (fls.02).

À fls. 01, consta requerimento de Pensão por Morte, por parte da interessada, em 21.07.2016, procedendo à juntada de documentos conforme dispõe o art. 4º da Resolução TCE nº. 284/13.

A Procuradoria Jurídica do Sergipe Previdência, em Parecer de nº 6.033-2016, (fls. 15/18), opina pelo deferimento do pedido, observando a exigência prevista

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2019 09:31:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/04/2019 10:28:44

no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art.1º, §2º, IV da Portaria nº.355/2008, do Sergipe Previdência, devendo o benefício ter como termo final o alcance da maioridade legal da beneficiaria (01/03/2019).

O benefício foi concedido pelo Diretor Presidente do Sergipe Previdência, por meio da Portaria n° 2460/2016 (fls.27), com vigência a partir de 21.07.2016, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 19 de setembro de 2016 (fls.29/30).

A Coordenadoria Jurídica, desta Corte, por meio de Analista de Controle Externo, após analisar os autos, aduz que de acordo com a Planilha de Cálculo de Pensão por Morte (fls. 25), a beneficiária faz jus a totalidade da pensão no importe de R$ 1.716,42 (um mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), tendo ficado determinado pelo Sergipe Previdência o termo inicial de pagamento correspondente à data do requerimento, consoante o art. 50, II da Lei Complementar nº 113/2005.

No entanto, a Coordenadoria Jurídica discorda do entendimento do Instituto de Previdência de consignar a data de início do benefício para menor de idade a partir do requerimento, tendo em vista que se trata de incapaz e, portanto, não devem correr prazos.

Por fim, opina pela legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte, concedido a **Lívia Natacha Nascimento Santos** por preencher os requisitos legais, tendo direito ao percentual de 100% da remuneração da ex-segurada e reajuste pelo regime da revisão anual.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2019 09:31:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/04/2019 10:28:44

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Lívia Natacha Nascimento Santos	Filha menor de 18 anos, não emancipada	100%	**R$ 1.716,42**

Ato Contínuo, o Ministério Público Especial, através do Parecer n° 514/2018, da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rollemberg Côrtes, opinou pela legalidade da pensão em favor de **Lívia Natacha Nascimento Santos (**filha menor de 18 anos, não emancipada), para fins de registro do ato com direito a revisão anual conforme montante que consta (peça 8) às fls. 1/2, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, (redação dada pela EC 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar n.113/2005.

Discorda tão somente quanto à data de início do benefício, devendo ser considerado a data do óbito, ou seja, 17/05/2016, (peça 1, às fls. 2) conforme art. 50, I, "b" e II da Lei Complementar nº 113/2005.

É o Relatório.

Isto posto, e

Considerando que se trata de análise para fins de registro de concessão de pensão previdenciária para a interessada **Lívia Natacha Nascimento Santos**, portadora do CPF nº. 089.072.165-33, filha menor de 18 anos, não emancipada da ex-segurada **Sra. Rosa Doratila Nogueira do Nascimento**, enfermeira, aposentada,

MF

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2019 09:31:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/04/2019 10:28:44

falecido em 17.05.2016, conforme Certidão de Óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju/Se (fls02);

Considerando que o benefício foi concedido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria n° 2460/2016 (fls.27), com vigência a partir de 21.07.2016, **data do requerimento,** devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls.30;

Considerando que a Procuradoria do Sergipe Previdência em Parecer nº 6.033/2016 (fls.15/18) opinou pelo deferimento da concessão da pensão, observando a exigência prevista no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art.1º, § 2º, IV da Portaria nº.355/2008, do Sergipe Previdência, devendo o benefício ter como termo final o alcance da maioridade legal da beneficiaria (01/03/2019);

Considerando que a Coordenadoria Jurídica atesta que de acordo com a Planilha de Cálculo de Pensão por Morte (fls. 25), a beneficiária faz jus a 100% (cem por cento) da pensão, na forma do art. 54, I da LC nº 113/2005, correspondente ao valor de R$ 1.716,42 (um mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), no entanto, discordou do entendimento do Instituto de Previdência em consignar a data do benefício para menor de idade a partir do requerimento (21.07.2016), tendo em vista que a época se tratava de menor incapaz e, portanto, não deveria correr prazos. Devendo, contudo, ser considerada a data de início do benefício, a data do óbito (17.05.2016);

Considerando que o Ministério Público Especial, em Parecer n° 514/2018, da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, concorda *in totum* com a Coordenadoria Jurídica, anuindo com os cálculos discriminados às fls.37,

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2019 09:31:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/04/2019 10:28:44

opinando pela legalidade da pensão em favor de **Lívia Natacha Nascimento Santos**, (filha menor de 18 anos não emancipada, a época), para fins de registro do ato, devendo-se retificar o início da vigência do benefício para a data do óbito, ou seja, 17/05/2016;

Considerando ainda, que o menor de idade, deve ter seus direitos resguardados, sob pena de violação de preceito constitucional disposto no art. 227, que consolida o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que engloba um conjunto de direitos e deveres amparados pelo Estado, normatizado, inclusive, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando, ainda, que o ECA dispõe os meios e instrumentos necessários para a efetivação e garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, e, no art. 2º reconhece como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade;

Considerando que este entendimento já restou consolidado em *decisuns* desta Corte de Contas, a exemplo da Decisão TC 29127 - Primeira Câmara, utilizando a data do óbito como termo inicial, mesmo quando não postulada a pensão administrativamente no prazo de 30 dias, por entender que o referido prazo não deveria correr em desfavor do dependente menor, por afrontar ao princípio constitucional da proteção integral, cuja beneficiária era menor de 16 anos, absolutamente incapaz, a exemplo do caso dos autos *in examine*, uma vez que a criança e o adolescente fazem jus a direitos especiais, devendo ser resguardados os seus bens jurídicos fundamentais, não devendo se sujeitar ao referido prazo, tendo em

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2019 09:31:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/04/2019 10:28:44

vista a condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento, até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral e socialmente, o que ocorre quando se atinge a maioridade;

Considerando o acima esposado é de se acompanhar in totum a Coordenadoria Jurídica e o Ministério Público Especial, posto que o termo para início de recebimento do benefício é a data do óbito da segurada e na composição da pensão deverá ser observado os cálculos elaborados pelo Sergipe Previdência;

Considerando o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara** realizada no dia **19.03.2019**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, o ato que concedeu pensão para **Lívia Natacha Nascimento Santos**, (filha menor de 18 anos, não emancipada) da ex- segurada **Sra. Rosa Doratila Nogueira do Nascimento**, no valor total de R$ 1.716,42 (um mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos)**,** cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Lívia Natacha Nascimento Santos	Filha menor	100%	R$ 1.716,42

Determinando, mais, que se notifique o SERGIPEPREVIDÊNCIA para que faça retroagir os efeitos e a vigência do ato de concessão da Pensão concedida a

MF

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2019 09:31:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/04/2019 10:28:44

dependente a época menor e não emancipada **Lívia Natacha Nascimento Santos** à data em que ocorreu o óbito do segurado;

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Clóvis Barbosa Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro. Esteve presente o Procurador do Ministério Público Especial de Contas José Sérgio Monte Alegre.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **09 de abril de 2019.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

MF

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2019 09:31:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/04/2019 10:28:44